

Carta Interna

Para: Victor Albano da S. Esteves - CD

Data: 18.09.2015

De: Horácio de Oliveira – DO

N.Ref.: DO. I.043.2015

Assunto: Permanência no PLAMES

1. A Sra. Terezinha Barros da Veiga, vem de endereçar a esta Ouvidoria a correspondência anexa, em que solicita a permanência no Plano de Saúde na matrícula do Sr. Jorge Baptista Veiga, assistido.

2. Em 31.07.2015, o Sr. Jorge compareceu à Gerência de Relacionamento com o Participante e preencheu o formulário de exclusão PLAMES para retirada da Sra. Terezinha, que ficou com cobertura do plano até o dia 31.08.2015 devido a contribuição ser paga antecipadamente.

3. Ao fazer a exclusão, o Sr. Jorge assentou seu polegar direito, em face de estar doente e, por consequência, sem condições de assinar.

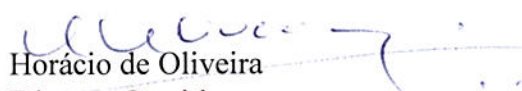
4. A Sra. Terezinha alega que o filho do casal, Rafael Barros da Veiga, influenciou a decisão do Sr. Jorge conduzindo para a sua exclusão no PLAMES, aproveitando-se da grave situação de saúde do pai.

5. A Sra. Terezinha relata em sua carta a existência de ação na 4ª Vara de Família- processo nº 0333151.51.2015.8.19-0001 – em face do Sr. Jorge para obtenção de alimentos e permanência no Plano de Saúde.

6. Antes de remeter o pleito a esse Colegiado, conforme solicitado pela Sra. Terezinha, solicitamos parecer da Assessoria Jurídica, anexo, que fundamenta como legítimo o desligamento da Sra. Terezinha Barros da Veiga, promovido pelo assistido Sr. Jorge Baptista da Veiga.

7. Sendo assim, encaminhamos o pleito à apreciação desse colegiado, consubstanciado no parecer jurídico, opinando pelo não atendimento.

Atenciosamente,


Horácio de Oliveira
Diretor-Ouvidor

A Ocuiluria do PLANES DO 20 AGO. 2015

Real Grandeza
Fundação de Previdência e Assistência Social

Ref. Cont. Identif. 03003310700
Titular Jorge Baptista da Veiga

Terezinha Barros da Veiga, brasileira, casada com o Titular, aposentada e advogada, tendo conhecimento de que seu filho Rafael Barros da Veiga tomou a iniciativa de, aproveitando-se da grave situação de saúde do pai e titular do Plano, cobrou a digital do mesmo (Jorge Baptista da Veiga, e) refirou a Mãe Terezinha (requerente) do Plano Seguro Saúde a que está viúva de beneficiário, ora com 70 anos de idade e, que, já viúva reembolsando o titular assumindo despesas total dos imóveis, aluguel e algumas medicações (IPTU, CREF, com domínio) etc, enquanto este, que não trabalha e vive às custas do Titular e suplicante, com sua companheira cujo aluguel e pago em nome

do Titular com o qual da requerente,
nas Trabalhamos e, sem aviso pré-
vio da requerente a retirada do
Plano de Saúde desta instituição
causando grandes transtornos à
requerente que completa 70 anos
de idade... Pela simples ameaça
de a retirar do Plano a requerente
apresentou ação na 4ª Vara Família pro-
cesso nº 0333151.51.2015.8.19.0001 para
impedir que tal ameaça se cumpra
vez que o filho do Casal, nem total
inconsequência em administrando todos
os recursos financeiros do Titular e com
do insolvência em cartões de Crédito em
todas o vencimentos do pai-Titular...

Por tudo exposto requer a depen-
dente-exposa do Titular que essa.
Ocurrida após ouvidos o Conselho,
mantenha a requerente nº 03003310701
no plano executivo do esposo expe-
dindo bolheto para a residência

fl.02

dos beneficiários do Seguro Saúde
real grandeza: S. de Ass. P. Social...
Independente mente de decisão judi-
cial.

Impedindo assim, danos
emergenciais à Saúde de
requerente,

Fels exposto,

Pede a espera deferimento
do requerido por ser medi-
da de Direito.

Rio de Janeiro 20 agosto 2013
WZaraviz



Proposta de Adesão
Seguro de Vida em Grupo
Nº da Apólice: 1792000003701
Nº da Agência:

CAEFE - Caixa de Assistência dos Empregados de FURNAS e EletroNuclear		03.972.226/0001-42	
Substipulante FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.		CNPJ 23.274.194/0001-19	
Nome JORGE BAPTISTA DA VEIGA		CPF 21976694787	
Data de Nascimento 16/8/1938	RG/RNE - Número 013497029	RG/RNE - Órgão Emissor SSPRJ	RG/RNE - Data de Emissão 30/1/1987
Estado Civil S - Solteiro C - Casado V - Viúvo D - Divorciado Desquitado	C	Sexo M - Masculino F - Feminino	M
Endereço Completo RUA SÃO CLEMENTE, 398/1301		Matrícula 3310-7	
Cidade RIO DE JANEIRO	UF RJ	CEP 22260000	Bairro BOTAFOGO
E-mail		DDD - Telefone (21)22863168	
Nome TEREZINHA BARROS DA VEIGA		CPF	
Data de Nascimento 9/5/1945	RG/RNE - Número	RG/RNE - Órgão Emissor	RG/RNE - Data de Emissão
		Sexo M - Masc F - Fem	
Início de Vigência Individual: 01/11/2007		Fim de Vigência Individual: 31/10/2010	
Tipo de Capital Segurado			
Plano 1			
Múltiplo Salarial 30 x remuneração mensal		Limite: Sem Limite	Condição: Ativos
Múltiplo Salarial 30 x o salário real de contribuição a FRG		Limite: Sem limite	Condição: Vinculados
Plano 2			
Múltiplo Salarial 30 x o total dos proventos (INSS - FRG)		Limite: Sem limite	Condição: Assistidos
Capital segurado do cônjuge corresponde a 50% das coberturas previstas do segurado principal			
Capital referente ao Reembolso de Despesas com Funeral de Filhos está limitada a 10% do Capital Segurado prevista para Morte Natural do segurado principal			
> Plano 1 (Ativos e Vinculados)		> Plano 2 (Assistidos)	
Morte Natural		Morte Natural	
Morte Acidental		Morte Acidental	
Invalidez Permanente Total por Acidente		Invalidez Permanente Total por Acidente	
Invalidez Permanente Parcial por Acidente		Invalidez Permanente Parcial por Acidente	
Invalidez Funcional Permanente Total por Doença		Invalidez Permanente Parcial por Acidente	
Morte Natural do Cônjuge		Morte Natural do Cônjuge	
Morte Acidental do Cônjuge		Morte Acidental do Cônjuge	
Invalidez Permanente Total por Acidente do Cônjuge		Invalidez Permanente Total por Acidente do Cônjuge	
Invalidez Permanente Parcial por Acidente do Cônjuge		Invalidez Permanente Parcial por Acidente do Cônjuge	
Reembolso de Despesas com Funeral de Filhos		Reembolso de Despesas com Funeral de Filhos	
Nome Completo TEREZINHA BARROS DA VEIGA		% Percentual 50%	Parentesco ESPOSA
RUA SÃO CLEMENTE, 398/1301		50%	FILHO
OBS.: O beneficiário do cônjuge e filhos (se houver), em caso do morte, será sempre o segurado.			
Prioridade			
Proponente			
Morte Natural		R\$	
Morte Acidental		R\$	
Invalidez Permanente Total por Acidente		R\$	
Invalidez Permanente Parcial por Acidente		R\$	
Invalidez Funcional Permanente Total por Doença		R\$	
Cônjuge		R\$	
Morte Natural		R\$	
Morte Acidental		R\$	
Invalidez Permanente Total por Acidente		R\$	
Invalidez Permanente Parcial por Acidente		R\$	

1ª via - Proponente
2ª via - Calculante
3ª via - Segurado

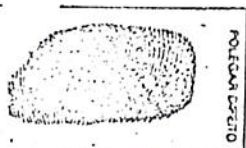
CAEFE - CAIXA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - Caixa Postal 60532 - CEP 05804-970
CNPJ 04.484.759/0001-49 - Inscrição Estadual Isenta - www.mapfre.com.br
Nº do Processo SUSP. Vida em Grupo 10.095.288/99.11

São Paulo - SP

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 CARTÃO DE IDENTIDADE DE ADVOGADO
 INSTITUÍDO PELO ART. 63, § 3º DA LEI 4216 de 27/4/63

TEREZINHA BARROS DA VEIGA
 Geraldo Barros
 Jovelina Pinheiro Barros
 Brasileira 07.05.1945
 27.499 25.576

Expedido em 29, 03, 85 3a. via



2580554/119
REGISTRO DEBPA



Terezinha Barros da Veiga
ASSINATURA DO ADVOGADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
 DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO
 CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
 VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE
Terezinha Barros da Veiga

NASCIMENTO 07.05.45 INSCRIÇÃO NO CPF 178 647 987 72
 CONTRIBUINTE
 TEREZINHA BARROS DA VEIGA

Assinatura do Secretário da Receita Federal
SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

OTELORJ
 TELEFONIAÇÃO E COPO DE SERVIÇOS A
 AV. NUNES VARELA, 1545
 COORDENADORIA DE TELEFONIAÇÃO
 REC. EXT. 21-22000

CONT/SEED No. 0772/03 DE 00/00/00.
 03/08/04 073298

CONTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO - R\$

TEREZINHA BARROS DA VEIGA
 S CLEMENTE 308 AP 1301
 RIO DE JANEIRO
 22260-000

VENCIMENTO
 16/09/04

ATENDIMENTO AO CLIENTE
 SERVIÇO 1104-200
 CONSERTO: 103-200

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

DO 15 SET. 2015

Carta Interna

Para: Horácio de Oliveira - DO

Data: 11.09.2015

De: César Alexandre Borges de Mattos – N.Ref. AJR.I.487.2015
AJR.

Assunto: Parecer referente ao desligamento da dependente Terezinha Barros da Veiga.

1. Em atenção à Carta Interna DO.I.038.2015, servimo-nos da presente para encaminhar o parecer jurídico emitido pelo escritório Galdino Coelho Mendes Advogados, opinando no sentido de que foi legítimo o desligamento da Sra. Terezinha Barros da Veiga (dependente), promovido pelo participante Jorge Baptista da Veiga.
2. Sendo o que nos cabia para o momento, colocamo-nos à disposição de V.Sa. para outros esclarecimentos, eventualmente necessários.

Atenciosamente,

César Alexandre Borges de Mattos
Assessoria Jurídica

AJR/DAA
DP
AJR

Deboia

Fazer concordância ao Conselho Deliberativo encaminhando a demanda da Sra. Terezinha, com nossa manifestação contrária ao pleito dela,

11/09/2015

Galdino · Coelho · Mendes

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França

Marcelo Atherino
Marta Alves
Filipe Guimarães
Fabrício Pires Pereira
Cláudia Maziteli Trindade
Gabriel Rocha Barreto
Miguel Mana
Felipe Brandão
Danilo Palinkas Anzelotti

Vanessa F. Rodrigues
Milene Pimentel Moreno
Julianne Zanconato
Rodrigo Garcia
Lia Stephanie S. Pompili
Wallace de Almeida Corbo
Carlos Brantes
Isabela Rampini Esteves
Renato Alves

Gabriel Jacarandá
Pedro Mota
Laura Mine Nagai
Annita Gurman
Adrianna Chambô Eiger
André Furquim Werneck
Nabia Salis Kisere

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2015.

À

Real Grandeza – Fundação de Previdência e Assistência Social

A/C Daniel Andrade

Ref. : Requerimento de permanência

Prezados,

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Diretor Ouvidor da REAL GRANDEZA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Dr. Horácio de Oliveira, a respeito de requerimento de permanência, no Plano de Saúde, formulado pela Sra. Terezinha Barros da Veiga.

Nesse sentido, observamos que a Diretoria de Ouvidoria da REAL GRANDEZA, por meio da Carta Interna DO.I.038.2015, informou que:

- a Sra. Terezinha Barros da Veiga, através de correspondência, solicitou sua permanência no Plano de Saúde do Sr. Jorge Baptista da Veiga;
- o Sr. Jorge Baptista da Veiga fez a exclusão da Sra. Terezinha Barros da Veiga, do Plano de Saúde, em 31.07.2015;
- a Sra. Terezinha permaneceu no Plano de Saúde do Sr. Jorge Baptista da Veiga até o dia 31.08.2015;

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Bríg. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / Nº 17 / salas 501-507
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

- quando da solicitação de exclusão, o Sr. Jorge Baptista da Veiga assentou seu polegar direito, por estar sem condições de assinar, por conta de doença que o acometia;
- não houve assinatura de testemunhas quando da “assinatura a rogo” realizada pelo Sr. Jorge Baptista da Veiga;
- a Sra. Terezinha relata, em seu requerimento ao Conselho, a existência de ação na 4ª Vara de Família – processo nº 0333151.51.2015.8.19.0001 – contra o Sr. Jorge Baptista da Veiga, objetivando, além de outros pedidos, a permanência no Plano de Saúde;
- o Regulamento do PLAMES, em seu artigo 42, permite ao Titular excluir voluntariamente o dependente ou agregado, mediante a devolução da carteira de identificação do Plano, o que não ocorreu;
- o Regulamento do PLAMES não contempla a figura de usuário independente, sem que haja o falecimento do titular.

No presente caso, entendemos que deverá ser aplicada a regra prevista no art. 42, do Regulamento do Plames, que estabelece a forma como se dará o desligamento voluntário, a saber:

“Art. 42. O Titular ou Usuário Independente poderá, a qualquer tempo, desligar-se do plano através de declaração de vontade, apresentada por escrito, e mediante a devolução das carteiras de identificação de todo o grupo familiar (dependentes e agregados), sem direito à devolução de contribuições pagas, parcelas de custeio, compensação ou indenização de qualquer natureza.

§ 1º. **O desligamento voluntário de dependente ou agregado pode ser executado, pelo Titular, de maneira individual, sem implicações para o grupo familiar.**

§ 2º. O desligamento voluntário do Titular implica a imediata exclusão de todos os demais beneficiários a ele vinculados.

§ 3º. O desligamento do PLAMES, por vontade do Titular, tem por condição indeclinável a quitação de todos os eventuais débitos existentes relativos ao grupo familiar.

§ 4º. Os pedidos de desligamento solicitados até o dia 05 serão efetuados no mês em curso, sendo certo que os

requerimentos apresentados posteriormente serão implementados no mês seguinte sem direito à devolução da contribuição paga.

§ 5º. A utilização irregular dos benefícios após o desligamento configura ilícito penal e civil, pelos quais respondem o Titular e o beneficiário que se tenha aproveitado da fraude."

Assim sendo, aplica-se, ao presente caso, o disposto no **parágrafo primeiro** acima transcrito, uma vez que a Sra. Terezinha é dependente de titular assistido pela REAL GRANDEZA, no caso o Sr. Jorge Baptista da Veiga, que se dirigiu à sede da Entidade e, de forma legítima, solicitou formalmente a exclusão da pensionista em questão do Plano de Saúde.

Como se constata acima, para que seja efetuada a referida exclusão, basta o requerimento do titular, conforme se verifica da Solicitação de Exclusão assinada a rogo pelo Titular, aposta em formulário padrão da REAL GRANDEZA.

No que tange à assinatura a rogo, esta é cabível quando o interessado em praticar o ato não pode efetivamente assinar, ou seja, existe a impossibilidade material de se firmar a assinatura, o que não constitui causa impeditiva para a realização do respectivo ato.

Quanto à necessidade de testemunhas subscrevendo o documento assinado a rogo, ainda que tal seja recomendável por medida de segurança, a referida obrigatoriedade existe tão somente na hipótese de celebração de escritura pública. Neste caso (escritura pública), o artigo 215, §2º, do Código Civil, determina que deverá haver a assinatura de pessoa capaz, no lugar do outro que não pode assinar, sem mencionar a presença de testemunhas.

Com efeito, no presente caso, estamos diante de agente capaz que, por simples incapacidade gerada por doença, necessitou assinar a rogo um documento particular.

No que se refere à entrega da carteira do Plano, prevista no *caput* do art. 42 do Regulamento Geral do PLAMES, entende esta Consultoria que tal norma não é rígida, devendo ser flexibilizada em determinados casos, tal como o presente,

onde se observa um conflito judicial instaurado entre o casal, que torna difícil a entrega da carteira pelo titular.

Veja-se, também, que a própria solicitante, a Sra. Terezinha, informou que já ingressou com demanda judicial pleiteando sua permanência no Plano (Processo nº 0333151.51.2015.8.19.0001 – 4ª Vara de Família), sendo este o meio adequado para pleitear sua manutenção no PLAMES, conforme, inclusive, previsto no art. 36, inciso VI do Regulamento Geral do PLAMES.

Isto posto, entendemos que inexistem impedimentos legais e/ou contratuais para a exclusão da Sra. Terezinha.

Cordialmente,



ISABELA RAMPINI ESTEVES
OAB/RJ 165.825